



Número: **0600109-54.2024.6.26.0304**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **304ª ZONA ELEITORAL DE JANDIRA SP**

Última distribuição : **26/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO JANDIRA (REPRESENTANTE)	
	KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO)
JOSENILDO RIBEIRO DE FREITAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123104880	26/06/2024 23:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUÍZO DA 304ª ZONA ELEITORAL DE JANDIRA SP**

**PROCESSO nº 0600109-54.2024.6.26.0304**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

**REPRESENTANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO JANDIRA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723, JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES - SP461679, PAULA FAVERO PERRONE - SP509079

**REPRESENTADO: JOSENILDO RIBEIRO DE FREITAS**

**DECISÃO**

Trata-se de representação oferecida pelo Partido Social Democrático (PSD) em face de Josenildo Ribeiro de Freitas, pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Jandira. Aduz o representante que o representado, conhecido por "Veinho", distribuiu panfletos pelas ruas de Jandira em 19 de abril de 2024, material considerado irregular no julgamento da Representação 0600031-60.2024.6.26.0304. Não obstante, fez novos panfletos com teor semelhante, prosseguindo em campanha antecipada.

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para que o representado "a) recolha todos os panfletos, b) se abstenha de novas "panfletagens" com atos falsamente atribuídos a si."

**DECIDO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 9.504/97, que a propaganda eleitoral apenas é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, não configurando propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

No caso, o panfleto distribuído pelo representado faz referência a uma série de atos que teriam sido praticados por ele, na condição de vereador, em benefício da população, como a compra de quatro ambulâncias, a construção de creches, canalização de córregos, etc. Ao final, em destaque, encontra-se a frase "Jandira Pode +", seguido de "DEPUTADO ESTADUAL".

Em cognição sumária, é possível vislumbrar que o representado não se limitou a exaltar suas qualidades pessoais, como permitido pela lei. O representado atribuiu a si a realização de obras, a aquisição

de ambulâncias, a destinação de verbas públicas para obras de infraestrutura. Ademais, evidenciou o caráter político do panfleto ao finalizá-lo com a frase "Jandira Pode +" seguido de menção a cargo eletivo, ainda que se trate de cargo que não estará em disputa nas próximas eleições.

Assim, embora não contenha a frase "Vote em Veinho", a mensagem do panfleto instiga o eleitor a nele votar para que "Jandira possa mais", indicando a prática de propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Reunião. Clube. Discurso. Pedido explícito de votos. Posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Evento aberto ao público. [...] 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: ‘ *Peço, confie no Felipe como nosso Federal*’ [...] 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. 4. O Tribunal *a quo* , ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos ‘ *qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada*’ [...] Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato ‘ *é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito*’ [...]”

[\(Ac. de 18.12.2019 no AgR-AI nº 060278062, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

Ante o exposto, CONDEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado recolha os panfletos reproduzidos na inicial e abstenha-se de distribuí-los até decisão final do processo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento. Indefiro o pedido de proibição de distribuição de novos panfletos, o que apenas poderá ocorrer após análise do conteúdo de cada documento.

Notifique-se o representado para oferecimento de defesa no prazo legal, intimando-o, no mesmo ato, a cumprir da presente decisão.

Jandira, 26 de junho de 2024.

**JULIANA MORAES CORREGIARI BEI**

**Juíza Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 387.\*\*\*.\*\*\*-00 em 26/06/2024 23:52:26

Número do documento: 24062623403533300000115970274

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062623403533300000115970274>

Assinado eletronicamente por: JULIANA MORAES CORREGIARI BEI - 26/06/2024 23:40:35